



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de Junho de 2007 (29.06)
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2005/0247 (COD)**

**8520/07
ADD 1**

**UD 41
ENFOCUSTOM 46
MI 86
COMER 60
TRANS 116
CODEC 352**

PROJECTO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um ambiente sem suporte papel para as alfândegas

PROJECTO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

A Comissão apresentou a proposta acima referida ao Conselho em 5 de Dezembro de 2005.¹

O Parlamento Europeu emitiu parecer em primeira leitura em 12 de Dezembro de 2006, sem alterações à proposta.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 13 de Setembro de 2006.²

No âmbito do processo de co-decisão (Artigo 251.º TCE), em [...] o Conselho, tendo em conta a primeira leitura do Parlamento, adoptou a sua posição comum referente ao projecto de decisão.

II. OBJECTIVO

A finalidade da decisão proposta é criar um instrumento destinado a permitir a implantação de sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis e acessíveis, tanto no âmbito do actual como do futuro código aduaneiro modernizado, e a coordenação de processos e serviços. O presente instrumento pretende criar os empenhamentos necessários à implementação de diferentes sistemas electrónicos aduaneiros e as condições de futuro compromissos com os conceitos de "balcão único" e de "visita única". O seu principal objectivo é determinar quais são as acções que é necessário executar e quais os prazos que devem ser cumpridos por todas as partes interessadas a fim de atingir o objectivo de um ambiente simples e sem suporte papel para as alfândegas e o comércio até à entrada em vigor do código aduaneiro modernizado.

¹ JO C 49 de 29.2.2006, p. 37.

² JO C

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. Generalidades

Na sua posição comum, o Conselho partilha do objectivo da proposta, que é criar um ambiente sem suporte papel para as alfândegas. Porém, dadas as dificuldades técnicas inerentes a tão ambicioso projecto, aliadas aos substanciais recursos a afectar pelas administrações nacionais, o Conselho prefere uma metodologia passo-a-passo que permita implementar os sistemas electrónicos em fases sucessivas.

2. Alterações do PE

O Parlamento Europeu não adoptou quaisquer alterações à proposta.

3. Novos elementos introduzidos pelo Conselho

São os seguintes os principais pontos da posição comum que diferem da proposta da Comissão:

Considerandos 12 e 13

Estes novos considerandos, conjugados com os artigos 15.º e 16.º, que habilitam a Comissão a adoptar medidas de execução, referem-se ao prolongamento dos prazos previstos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 4.º. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da decisão, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo, de harmonia com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE.

Artigo 1.º – Sistemas aduaneiros electrónicos

A redacção foi alterada para esclarecer que o intercâmbio electrónico respeita a "dados constantes de declarações aduaneiras, documentos de acompanhamento das declarações aduaneiras, certificados e outras informações relevantes".

Artigo 2.º – Objectivos

- n.º 1, alínea c): as palavras "e de interceptação de mercadorias perigosas e ilícitas" foram suprimidas, uma vez que este objectivo já estava contemplado nos termos "controlo de mercadorias";
- n.º 1, alínea d): a palavra "ajudar" foi aditada para indicar que os sistemas electrónicos em si mesmos não assegurarão a cobrança de direitos, mas ajudarão as autoridades aduaneiras a cumprir essa missão. Foram inseridos os termos "direitos aduaneiros e outros encargos", em consonância com o texto da proposta de código aduaneiro modernizado;
- n.º 1, alínea e): foi aditada a palavra "recepção" para reflectir o facto de a informação dever circular nos dois sentidos da cadeia de abastecimento internacional;
- n.º 1, alínea f): a nova redacção reorganiza o fluxo de dados entre as autoridades dos países exportadores e importadores, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos;
- n.º 2, alínea b): a redacção foi alterada para ter em conta os regimes conexos, em consonância com os objectivos enunciados no n.º 1;

- n.º 2, alínea c): o princípio da subsidiariedade, já referido no considerando 11, respeita à totalidade da decisão e como tal não deve ser de novo evocado;
- n.º 3: O Conselho considera que a interoperabilidade dos sistemas aduaneiros electrónicos, não só com os sistemas aduaneiros de países terceiros, como também com os de organizações internacionais deve ser fomentada, prevendo que tal objectivo se subordine a disposições financeiras adequadas.

Artigo 3.º – Intercâmbio de dados

- O n.º 1 foi reordenado e sintetizado, e foram introduzidos os termos "autoridades aduaneiras", em consonância com o texto da proposta de código aduaneiro modernizado. Na alínea c), o intercâmbio de dados foi restringido às entidades oficiais;
- A fim de ter em conta a legislação comunitária em vigor em matéria de protecção dos dados, o Conselho inseriu um novo n.º 2 relativo à divulgação ou comunicação de dados.

Artigo 4.º – Sistemas, serviços e calendário

O artigo 4.º foi alterado por forma a permitir graduar os prazos, uma metodologia que o Conselho considera mais adequada para a implementação dos sistemas e serviços prevista na proposta.

- n.º 1: a posição comum compromete os Estados-Membros a tornarem operacional (e não apenas a criarem os sistemas electrónicos previstos nas alíneas a) a c) segundo os requisitos e os calendários estabelecidos na legislação em vigor;

- n.º 1, alínea a): os sistemas de importação e exportação devem ser interoperáveis com o sistema de trânsito (já implementado). As interfaces electrónicas foram transferidas para a alínea b) do n.º 4;
- n.º 1, alínea b): o sistema de registo dos operadores económicos, que deve igualmente permitir a sua identificação e ser interoperável com o sistema dos operadores económicos autorizados, deve ter em conta os sistemas comunitários ou nacionais existentes, a fim de se evitar redundâncias e encargos indevidos;
- n.º 1, alínea c): a inserção de desta nova alínea decorre da proposta de código aduaneiro modernizado e o papel aí atribuído ao operador económico autorizado. Os portais aduaneiros comuns foram transferidos para o n.º 2;
- n.º 2: disposição transferida da alínea c) do n.º 1: enquanto que a redacção foi reordenada, o fundo desta disposição sobre os portais comuns das alfândegas fica inalterado;
- n.º 3: disposição transferida da alínea b) do n.º 2: enquanto que a redacção foi reordenada, o conteúdo desta disposição, relativa a um quadro pautal integrado, fica inalterado;
- n.º 4: o Conselho considera que, a fim de garantir que os objectivos enunciados na proposta sejam atingidos com segurança, a Comissão deve, no prazo de três anos após a entrada em vigor da presente decisão, e de parceria com os Estados-Membros, avaliar as especificações funcionais comuns para criar um quadro dos pontos de acesso únicos, interfaces electrónicas para os operadores económicos (anteriormente na alínea a) do n.º 1) e os serviços de balcão único;

- n.º 5: após a avaliação positiva a que se refere o n.º 4, no prazo de três anos, os Estados-Membros comprometem-se a envidar esforços para criar e tornar operacionais o quadro dos pontos de acesso únicos e as interfaces electrónicas para os operadores económicos;
- n.º 6: Os Estados-Membros e a Comissão devem envidar esforços no sentido de criar e pôr em funcionamento a estrutura de serviços de balcão único, sendo os progressos neste domínio avaliados e comunicados de harmonia com o artigo 12.º;
- n.º 7: a nova redacção permite a manutenção, para além dos melhoramentos, dos sistemas referidos nos números anteriores.

Artigo 5.º – Componentes e responsabilidades

A alteração ao artigo 5.º elucida as responsabilidades pelas componentes comunitárias e nacionais, cuja lista foi tornada não exaustiva, acrescenta estudos de viabilidade às componentes comunitárias e discrimina as especificações do sistema comum.

Artigo 6.º – Funções da Comissão

- alínea a): a implantação de sistemas aduaneiros electrónicos foi aditada às tarefas, cuja lista foi tornada não exaustiva;
- alínea c): o Conselho inseriu esta disposição a fim de estabelecer um nexo entre as tarefas a desempenhar pela Comissão e o plano estratégico plurianual (previsto no n.º 2 do artigo 8.º);

- alínea e): o Conselho considera que a coordenação ao nível comunitário dos serviços aduaneiros electrónicos e dos serviços de balcão único pela Comissão deve igualmente dinamizar a promoção e a implementação desses serviços a nível nacional;
- alínea f): o Conselho considera que a coordenação das necessidades de formação é da responsabilidade da Comissão.

Artigo 7.º – Funções dos Estados-Membros

- n.º 1 alínea a): a implantação de sistemas aduaneiros electrónicos foi aditada às tarefas, cuja lista foi tornada não exaustiva (em consonância com a alínea a) do artigo 6.º);
- n.º 1 alínea f): a formação foi aditada à lista das tarefas da responsabilidade dos Estados-Membros (esta disposição reflecte a alínea f) do artigo 6.º);
- n.º 2: o Conselho considera que os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os recursos necessários para dar cumprimento ao artigo 4.º e ao plano estratégico plurianual;
- n.º 3: o Conselho considera que os Estados-Membros devem informar a Comissão, e não solicitar o seu aval, antes de qualquer acção relacionada com os sistemas aduaneiros electrónicos susceptível de comprometer a sua interoperabilidade ou funcionamento.

Artigo 8.º – Estratégia e coordenação

O Conselho alterou o título do artigo 8.º para reflectir a importância de uma coordenação e uma estratégia correctas na implementação dos sistemas e serviços previstos na proposta. Na alínea c) do n.º 1, a coordenação da informação das autoridades aduaneiras e dos operadores económicos foi aditada. A alínea e) do n.º 1 foi alinhada pela nova redacção do artigo 4.º.

Artigo 10.º – Disposições financeiras

- n.º 1 cria um elo com o n.º 3 do artigo 2.º, e os encargos a suportar pelos países terceiros e organizações internacionais em conformidade com esta disposição;
- n.º 4: a primeira parte desta disposição foi transferida para o n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 12.º – Relatórios

- O n.º 2 foi alterado, sendo a data de apresentação do relatório anual adiada para Março, o que dá aos Estados-Membros tempo suficiente para prepararem os seus contributos, e baseando-se estes num formato normalizado;
- No n.º 3, o Conselho adia em conformidade, de Março para Junho, a data de apresentação do relatório anual consolidado elaborado pela Comissão. Esse relatório anual consolidado deve igualmente avaliar os progressos realizados pelos Estados-Membros e a Comissão, em especial no tocante à implementação dos sistemas e serviço enunciados no artigo 4.º, e a eventual necessidade de prolongar os prazos fixados nesse artigo. O relatório consolidado, que deve ser igualmente apresentado ao Grupo de Política Aduaneira, deve conter os resultados das visitas de controlo efectuadas pela Comissão.

Artigo 15.º – Medidas de execução

Nesta nova disposição, o Conselho prevê a adopção pela Comissão, de harmonia com o procedimento de regulamentação com controlo, de medidas de execução que determinam um prolongamento dos prazos previstos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 4.º.

Artigo 16.º – Comité

Esta nova disposição prevê o Comité incumbido de assessorar a Comissão na adopção das medidas de execução referidas no artigo 15.º.

IV. CONCLUSÃO

A Posição Comum, que o Conselho adoptou por unanimidade e tem o apoio da Comissão, foi concebida para realizar, num prazo realista e tendo em conta os reptos técnicos e políticos a ele associados, o objectivo da decisão proposta, que é criar um ambiente sem suporte papel para as alfândegas e criar um instrumento destinado a permitir a implantação de sistemas aduaneiros informáticos interoperáveis e acessíveis e a coordenação de processos e serviços.
